



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

LEI Nº 1387, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Dispõe sobre a remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa e dá outras providências.

Art.1º Fica o Poder Executivo dispensado de promover a Execução Judicial dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tem por objeto créditos de valor inferior ao definido no "Caput" deste artigo, desde que, a Execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art.2º Ficam cancelados, nos termos do Inciso II, do Parágrafo Terceiro, do Artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscrita em dívida ativa, vencidos há mais de 4 (quatro) anos, que em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, não excedam a R\$ 100,00 (cem reais).

Art.3º Servirá de base para os procedimentos administrativos contábeis e jurídicos de que trata a presente Lei a Certidão fornecida pelo Cartório da Distribuição-Contadoria Judicial da Comarca de São Francisco de Assis, em 24 de outubro de 2006, Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, Lei nº 9.457, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 8.951, de 28 de dezembro de 1989, Lei nº 9.803, de 30 de dezembro de 1992 e Tabela de Conversão Para Correção da Base de Cálculo das Custas, anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "Caput" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 4º O art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, dispõe sobre a possibilidade de remissão dos créditos tributários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana

Art. 5º Passará ser parte integrante da Presente Lei a Planilha do Impacto Financeiro, correspondente aos cancelamentos referidos.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Fica revogada a Lei nº 1015/2004, de 30 de novembro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 19 de dezembro de 2006.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL


Registre-se e Publique-se
Em 19 de dezembro de 2006

Marcio Fabien Silva Nemitz
Secretário de Governo e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Unidos por uma nova Manoel Viana


JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto tem por finalidade dispensar o Poder Executivo de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inseridos em dívida ativa, para contribuintes com valores em débito inferior a R\$ 100,00. Tal procedimento está voltado ao aspecto prático do poder judiciário, face aos inúmeros processos e ações que tramitam neste Poder. São valores considerados inferiores ao dispêndio com procedimentos jurídico-administrativo, e que não cobrem os custos despendidos. Sendo assim, se torna plausível o cancelamento destas execuções fiscais, conforme pretendido na presente Lei.

Na certeza da compreensão e aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa,

Atenciosamente.

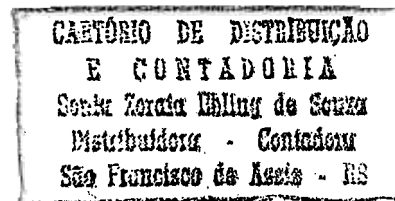

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO


COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS
CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO-CONTADORIA



CERTIDÃO

CERTIFICO, usando da faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que os valores cobrados a título de condução de oficial de justiça, para realização de diligências, em processos judiciais, na cidade de Manoel Viana e seus Distritos, são cobradas de acordo com a Portaria nº 03/2001, baixada por este Juízo. Certifico, ainda, que as custas Judiciais e Taxa Judiciária são cobradas de acordo com a Tabela de Custas Lei nº 8.951/89 e Lei nº 8960/89 respectivamente. Certifico ainda que uma URC (Unidade de Referência de Custas) do mês de outubro de 2006 é igual a R\$ 16,87 (Dezesseis reais e oitenta e sete centavos), conforme tabela anexa. Dou fé.

São Francisco de Assis, 24 de outubro de 2006.


Sônia Zoraja Ebling de Souza
Distribuidora-Contadora



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO - SEDOC**

URC OUTUBRO/2006 16,87

**TABELA C
No Segundo Grau**

1. Apelação por todos os termos do recurso, inclusive a baixa, em ação:				0,40	URC	6,80
a) de valor até	12	URC			
	202,50					
b) de mais de	12	URC até	24	URC.....	0,60	URC
	202,50		404,90			10,20
c) de mais de	24	URC até	80	URC.....	1	URC
	404,90		1349,60			16,90
d) de mais de	80	URC até	400	URC.....	1,50	URC
	1349,60		6748,00			25,30
e) de mais de	400	URC até	800	URC.....		URC
	6748,00		13496,00			33,80
f) de mais de	800	URC, além das custas da letra anterior,				
	mais 0,02% "ad valorem" com o limite máximo de 100 URC.					
	13496,00		1687,00			

2. Agravo de instrumento, por todos os termos, inclusive a autenticação de fotocópias para os translados : 48% das custas no nro 1.

3. Embargos infringentes: 24% do valor das custas da apelação ou da ação rescisória.

4. Recursos oriundos do segundo grau:

a) nos recursos para o STF: 60% das custas previstas no n.º 1.

Nos casos de arguição de relevância, mais as despesas relativas aos translados.

b) recusada a admissão do recurso extraordinário, as custas devidas são de: 28% das custas do n.º 1.

5. Ação rescisória: as custas da Tabela I, n.º 1.

6. Mandado de segurança: Tabela I, n.º 1, com redução de 30%.

7. Recursos criminais e exame de verificação da cessação da periculosidade 0,48 URC 8,10

OBSERVAÇÃO:

As custas da presente Tabela serão recolhidas por guia aos cofres públicos estaduais.

TABELA I

Dos Escrivães

1. As custas dos processos judiciais serão cobradas na forma do quadro abaixo, atendendo a natureza e ao valor da causa e compreendem os atos e termos praticados pelo Escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas de condução para eventuais intimações fora do Cartório, ressalvando o que estiver especificante considerado em autonomia de incidência.

Item	Valor	URC até	URC	Valor
1) Assistência Judiciária				Nihil
2) de valor até 12	202,50	URC	0,72	URC 24,30
3) de mais de 12	202,50	URC até 24	URC.....	1,44 URC
4) de mais de 24	404,90	URC até 40	URC.....	2,16 URC
5) de mais de 40	674,80	URC até 80	URC.....	4,32 URC
6) de mais de 80	1349,60	URC até 160	URC.....	5,76 URC 97,20
7) de mais de 160	2699,20	URC até 240	URC.....	7,20 URC 121,50
8) de mais de 240	4048,80	URC até 320	URC.....	8,64 URC 145,80
9) de mais de 320	5398,40	URC até 400	URC.....	10,08 URC 170,10
10) de mais de 400	6748,00	URC até 600	URC.....	11,52 URC 194,40
11) de mais de 600	10122,00	URC até 1.200	URC.....	12,96 URC 218,70
12) de mais de 1.200	20244,00	URC até 2.400	URC.....	1,08% ad valorem
13) de mais de 2.400	40488,00	URC até 4.000	URC.....	0,92 % ad valorem
14) de mais de 4.000	67480,00	URC até 6.000	URC.....	0,85% ad valorem
15) de mais de 6.000	101220,00	URC até 10.000	URC.....	0,83% ad valorem
16) de mais de 10.000	168700,00	URC até 15.000	URC.....	0,81% ad valorem
17) de mais de 15.000	253050,00	com uma máximo de 150	URC.....	0,79 % ad valorem

Incidências:

Letra A) Processos de conhecimento, sob qualquer procedimento; execução de títulos extrajudiciais e fiscais: o valor integral da tabela supra.

Letra B) Mandados de segurança; processos cautelares; procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial: os valores da tabela supra, com redução de 30%.

OBSERVACOES:

1.º) Salvo as disposições concernentes a justiça gratuita, cabe as partes prover as despesas dos atos que realizam ou realizarem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até a plena satisfação do direito.

2.º) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo em contrário determinar o Juiz.

3.º) Quando julgada procedente a exceção de incompetência, as custas do Escrivão serão devidas 1/3 no juízo de origem e 2/3 no juízo competente.

4.º) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído a inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação, convertendo-se em URC

b) tomar-se-ão o valor já pago expresso em URC da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;

c) complementação, se houver, corresponderá a diferença apurada, expressa em URC.

5.º) Nos embargos de devedor as execuções de títulos extrajudiciais, inclusive fiscais: serão exigíveis as custas da Latra B, do n.º 1, supra, com pagamento na apresentação.

2. Alvarás:

a) expedido em procedimentos judiciais, qualquer que seja o valor..... 0,10 URC 1,70

b) para venda de bens de menores e incapazes, em procedimento autônomo 70% da Tabela I, n.º 1

c) pedido em procedimento autônomo, inclusive expedição, qualquer que seja o valor..... 0,30 URC

d) de folha-corrida judicial, ressalvadas as custas das certidões de antecedentes criminais 0,10 URC

OBSERVAÇÃO: Será gratuito o processo quando o alvará for de autorização para o trabalho de menor

3. Requisição de autos ao arquivo público 0,56 URC 9,50

4. Pelos atos praticados em ação finda, como retificações e análogos..... 1 URC 16,90

5. Precatório e cartas:

I - de arrematação, adjudicação, remição ou de sentença, por página....

II - precatória, rogatória ou de ordem, para o seu cumprimento:

a) de citação, intimação ou notificação Tabela I, n.º 1, faixa 2

b) inquiritória: a quantia fixa acima, mais, por pessoa ouvida..... 0,05 URC 0,90

c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias..... 0,80 URC

d) para outros fins 0,70 URC

6. Incidente processual atuado em apartado 50% da Tabela I, n.º 1

7. Liquidação de sentença, sobre o valor apurado:

a) por cálculo de Cântador 50% da Tabela I, n.º 1

b) por arbitramento 60% da Tabela I, n.º 1

c) por artigos 70% da Tabela I, n.º 1

8. Inventários, arrolamentos, sobrepartidas e devoluções de heranças, custas calculadas sobre o valor do monte-mor, compreensivas dos atos e termos praticados no processo, até a intimação da sentença final, na seguinte forma: 0,6 % ad valorem, com um mínimo de 3 URC e um máximo de 150 URC.

50,60 2530,50

OBSERVAÇÕES:

- 1.ª) Se as dívidas absorverem mais de 75% dos bens inventariados, e o monte partível não exceder a 500 URC serão calculadas por metade.

8435,00

- 2.ª) Nenhum acréscimo será devido pela circunstância de haver mais de um de cujos no processo de inventário ou arrolamento.
 3.ª) Nas renovações de inventário, por morte de cônjuge ou herdeiro, após a lavratura da partilha, as custas serão acrescidas de 25%.
 4.ª) Na renovação de partilha, as custas serão acrescidas de 15%.

9. Inventários negativos

0,90 URC

10. Separação ou divórcio consensual

2,16 URC

OBSERVAÇÕES:

- 1.ª) O Escrivão que proceder aos atos preliminares, inclusive lavratura do termo de retificação, se houver, perceberá 1/3 das custas, e aquele a quem for distribuída a causa os restantes 2/3.
 2.ª) Havendo bens a partilhar, além das custas acima, o Escrivão perceberá:
 a) se a partilha for amigável, 2/3 das custas do inventário.
 b) se realizada a partilha em inventário judicial, o valor integral da tabela de inventário.

11. Falências e Concordatas:

- I - Quando e requerida a falência por credor e o requerido pagar a vista querido pagar a vista da citação Tabela I, nº 1
 II - decretada a falência ou processada a concordata Tabela I, nº 1, em dobro
 III - no caso de extinção das obrigações durante a fase processual, até o início da liquidação.....Tabela I, nº 1 acrescida de 50%
 IV - processo de extinção das obrigações ou de restituição de bens..... 30% da Tabela I, nº 1
 V - habilitação de crédito:
 a) não impugnada 50% da Tabela I, nº 1
 b) impugnada Tabela I, nº 1
 c) retardatária 80% da Tabela I, nº 1
 d) resultante de crédito trabalhista Nihil

12. Homologação de acordo em liquidação por acidente de trabalho, excluída a perícia.....

30% da Tabela I, nº 1

13. Perícias para verificação de incapacidade de corrente de acidente de trabalho

30% da Tabela I, nº 1

14. Processo criminal, por todos os atos praticados, inclusive o processo do júri:

- I - a) até a sentença 1,50 URC 25,30
 b) havendo julgamento em plenário 3 URC 50,60
 II - livramento condicional e revogação de medida de segurança..... 0,50 URC 8,50
 III - execução de sentença e reabilitação 1 URC 16,90

OBSERVAÇÃO: Nas ações intentadas mediante queixa, as custas serão depositadas pelo querelante e correspondem aquelas de um processo criminal, item I, letra a, supra.

15. Autenticação de fotocopia ou de outro meio reprográfico, por página:

- a) quando extraída pelo Cartório 0,02 URC 0,40
 b) quando não extraída pelo Cartório 0,04 URC 0,70

16. Processo para imposição de multa

0,50 URC 8,50

17. Processo de retificação e suprimento no Registro Civil:		
a) sem justificação	0,30 URC	5,10
b) com justificação	0,60 URC	10,20
18. Reconvenção..	50% da Tabela I, n.º 1	
19. Recursos	as custas da Tabela C	
20. Testamento:		
Apresentação e registro ou codicilo	1,56 URC	26,40
21. Formal de partilha, por página e, sendo por meio reprográfico, mais o custo do material.....	0,05 URC	0,90
22. Insolvência: As custas correspondentes ao processo falimentar, inclusive quanto as habilitações.		
23. Diligências: Quando praticada fora dos auditórios ou do Cartório, inclusive a condução:		
a) dentro dos limites urbanos	0,30 URC	5,10
b) fora dos limites urbanos	0,50 URC	8,50
24. Guias:		
a) para pagamento de impostos e taxas, em tantas vias quantas necessárias, incluindo o recolhimento quando obrigatório.....	0,05 URC	0,90
b) para depósitos judiciais de valores, inclusive o alvará de levantamento.....	0,20 URC	3,40
25. Certidões:		
a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página	0,15 URC	2,60
b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página.....	0,04 URC	0,70
c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial, inclusive a busca	0,04 URC	0,70

OBSERVAÇÃO: As linhas datilografadas deverão conter no mínimo cinquenta letra e as manuscritas quarenta.

OBSERVAÇÃO GERAL: As custas serão pagas quando da distribuição segundo o valor atribuído pela parte, e a complementação, se for o caso, por ocasião da conta final.

TABELA - J

DOS DISTRIBUIDORES, CONTADORES E PARTIDORES

1. Distribuição a Juízes, Promotores, auxiliares, não importando o número de contemplados, nem de partes, incluindo índice ou fichário, averbação, cancelamento, registro, retificações e guias de de repasse necessárias:

1) Assistência Judiciária				Nihil		
2) de valor até 12 URC.....	202,50			0,24 URC		4,10
3) de mais de 12 URC até 24 URC.....	202,50	404,90		0,40 URC		6,80
4) de mais de 24 URC até 40 URC.....	404,90	674,80		0,44 URC		7,50
5) de mais de 40 URC até 80 URC.....	674,80	1349,60		0,48 URC		
6) de mais de 80 URC até 160 URC.....	1349,60	2699,20		0,53 URC		9,00
7) de mais de 160 URC até 240 URC.....	2699,20	4048,80		0,58 URC		9,80
8) de mais de 240 URC até 320 URC.....	4048,80	5398,40		0,63 URC		
9) de mais de 320 URC até 400 URC.....	5398,40	6748,00		0,70 URC		
10) de mais de 400 URC até 600 URC.....	6748,00	10122,00		0,77 URC		
11) de mais de 600 URC até 1200 URC.....	10122,00	20244,00		0,93 URC		
12) de mais de 1200 URC até 2400 URC.....	20244,00	40488,00		1 URC		16,90
13) de mais de 2400 URC até 4000 URC.....	40488,00	67480,00		1,20 URC		20,30
14) de mais de 4000 URC até 6000 URC.....	67480,00	101220,00		1,50 URC		
15) de mais de 6000 URC até 10000 URC.....	101220,00	168700,00		2 URC		
16) de mais de 10000 URC até 15000 URC.....	168700,00	253050,00		2,50 URC		
17) de mais de 15000 URC.....	253050,00			3 URC		

2. Certidões:

a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página.....				0,15 URC		2,60
b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico, além do custo do material inclusive autenticação e busca, por página.				0,04 URC		0,70
c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial, inclusive busca.....				0,04 URC		0,70

3. Contas de custas - compreendendo o computo de todas as despesas do art. 6.º, em ações:

1) Assistência Judiciária					Nihil	
2) de valor até 12 URC.....	202,50				0,18 URC	3,10
3) de mais de 12 URC até 24 URC.....	202,50	404,90			0,30 URC	5,10
4) de mais de 24 URC até 40 URC.....	404,90	674,80			0,35 URC	5,90
5) de mais de 40 URC até 80 URC.....	674,80	1349,60			0,38 URC	6,40
6) de mais de 80 URC até 160 URC.....	1349,60	2699,20			0,42 URC	7,10
7) de mais de 160 URC até 240 URC.....	2699,20	4048,80			0,46 URC	7,80
8) de mais de 240 URC até 320 URC.....	4048,80	5398,40			0,51 URC	8,60
9) de mais de 320 URC até 400 URC.....	5398,40	6748,00			0,56 URC	
10) de mais de 400 URC até 600 URC.....	6748,00	10122,00			0,62 URC	
11) de mais de 600 URC até 1200 URC.....	10122,00	20244,00			0,68 URC	
12) de mais de 1200 URC até 2400 URC.....	20244,00	40488,00			0,80 URC	13,50
13) de mais de 2400 URC até 4000 URC.....	40488,00	67480,00			0,85 URC	14,40
14) de mais de 4000 URC até 6000 URC.....	67480,00	101220,00			0,90 URC	15,20
15) de mais de 6000 URC até 10000 URC.....	101220,00	168700,00			1,50 URC	25,30
16) de mais de 10000 URC até 15000 URC.....	168700,00	253050,00			2,00 URC	33,80
17) de mais de 15000 URC.....	253050,00				2,50 URC	

Obs. Repetir em cruzeiros a TABELA I

4. Cálculos:

- de liquidação de sentença (art. 604 do CPC), ou de apuração de débito para efeito de purgação de mora, com base no valor apurado, de rateio, em processo de insolvência ou falimentar, com base no ativo; de liquidação de herança, separação ou divórcio com partilha de bens, no monte-mor: 0,36% ad valorem, com um mínimo de 1 URC e um máximo de 150 URC.

2530,50

II - quando o principal for composto de quotas de mais de 10 parcelas, a cada conjunto de 10 parcelas, ou fração, mais de 0,3 URC, além das custas do inc. I.

5,10

III - qualquer outro cálculo isolado: 1/3 das custas previstas no inc. I, vedada a cumulação de incidência de cálculos.

OBSERVAÇÕES:

- 1a) Se as dívidas e mais encargos da herança absorverem de 75% dos bens inventariados, as custas acima serão calculadas por metade.
- 2a) As custas acima especificadas serão calculadas uma só vez, ainda quando envolvam a sucessão de dois cônjuges ou de herdeiros falecidos antes da liquidação fiscal.
5. Esboço de partilha ou sobrepartilha: calculadas sobre o monte-mor, as custas do inc. I do n.º 4.

TABELA - L**1. Depósito de:**

I - papéis de crédito, ações, títulos de dívida pública, letras hipotecárias e de debêntures, com valor:

a) até	80	URC.....	0,18 URC	3,10
	1349,60			
b) acima de	80	URC.....	0,48 URC	8,10
	1349,60			

II - imóveis, com valor:

a) até	80	URC.....	0,48 URC	8,10
	1349,60			
b) acima de	80	URC...	1,20 URC	
	1349,60			

III - móveis com valor:

a) até	8	URC.....	0,48 URC	
	135,00			
b) acima de	8	URC até 24 URC.	0,72 URC	
	135,00	404,90		
b) acima de	24	URC.....	1,20 URC	
	404,90			

IV- arrecadação de renda líquida do bem depositado 0,24 URC 4,10

V - tratando-se de outros bens não relacionados acima ou em casos especiais, o Juiz arbitrará as custas atendendo a natureza do objeto depositado, seu valor, e a capacidade econômica da parte.

OBSERVAÇÕES:

- 1.º) Se, devido ao volume ou natureza, o depósito exigir armazenagem ou guarda especial, o depositário comunicará ao Juiz e, com autorização desse, tais despesas serão levadas a conta final.
- 2.º) Para a cobrança dos emolumentos ter-se-á por base o valor da arrematação, adjudicação, cotação da bolsa, valor nominal do título ou avaliação, e, na falta destes elementos, o valor da causa.
- 3.º) Se o bem depositado for passível de outra penhora, receberá o depositário apenas os emolumentos referentes a primeira penhora.
- 4.º) Não será cumprido mandado de levantamento do bem depositado sem o prévio pagamento das custas de despesas feitas.
- 5.º) Se o depósito perdurar por mais de um ano, as custas serão aimentadas em 50%.

TABELA - M

Dos Avaliadores, Arbitradores e Peritos

1. Avaliação dos bens em geral, inclusive diligências:
 0,2% ad valorem, com um mínimo de 1 URC e o máximo de 100 URC.
 16,90 1687,00

OBSERVAÇÃO: As custas serão calculadas sobre o conjunto de bens avaliados. A condução, quando necessária será fornecida pela parte, vedado o recebimento em numerário.

2. Perícia e arbitramento: os salários dos peritos serão fixados pelo Juiz, atendendo a natureza da perícia, ao tempo consumido, ao interesse em discussão e ao valor da causa.

TABELA - N

Dos Oficiais de Justiça

1. Citação, inclusive diligências, certidão e contra-fé, nas causas de valor:

1) Assistência Judiciária					Nihil	
2) de valor até 12 URC.....	202,50				0,30 URC	
3) de mais de 12 URC até 24 URC.....	202,50	404,90	24	0,40 URC		6,80
4) de mais de 24 URC até 40 URC.....	404,90	674,80	40	0,50 URC		
5) de mais de 40 URC até 80 URC.....	674,80	1349,60	80	0,60 URC		
6) de mais de 80 URC até 160 URC.....	1349,60	2699,20	160	0,72 URC		12,20
7) de mais de 160 URC até 240 URC.....	2699,20	4048,80	240	0,75 URC		12,70
8) de mais de 240 URC até 320 URC.....	4048,80	5398,40	320	0,78 URC		
9) de mais de 320 URC até 400 URC.....	5398,40	6748,00	400	0,81 URC		
10) de mais de 400 URC até 600 URC.....	6748,00	10122,00	600	0,84 URC		
11) de mais de 600 URC até 1200 URC.....	10122,00	20244,00	1200	1,20 URC		
12) de mais de 1200 URC até 2400 URC.....	20244,00	40488,00	2400	1,50 URC		
13) de mais de 2400 URC até 4000 URC.....	40488,00	67480,00	4000	1,80 URC		
14) de mais de 4000 URC até 6000 URC.....	67480,00	101220,00	6000	2,10 URC		
15) de mais de 6000 URC até 10000 URC.....	101220,00	168700,00	10000	2,40 URC		
16) de mais de 10000 URC até 15000 URC.....	168700,00	253050,00	15000	2,70 URC		
17) de mais de 15000 URC.....	253050,00			3,00 URC		

Obs. Repetir em cruzeiros a TABELA I

2. Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e outros análogos: as custas do n.º 1 em dobro. De levantamento ou de diligência não realizada por motivo de resistência: custas por metade. O depósito tem a remuneração incluída nas custas do ato de construção judicial. Substituição de depositário: 1/3 das custas do n.º 1.

3. Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos que tal for exigido, o Oficial de Justiça receberá por avaliação 50% dos valores estabelecidos na Tabela M.

4. Notificação e Intimação, qualquer que seja o valor, por pessoa..... 7% da URC

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1.º) Os Oficiais de Justiça não terão direito a quaisquer custas pela diligência de resultado negativo, salvo se resultar de erro das partes. Neste caso, vencerá o Oficial de Justiça metade das custas previstas no n.º 1.

2.º) Sempre que a critério do Juiz, ou por força da lei a diligência for realizada por dois Oficiais de Justiça, as custas serão acrescidas por metade e divididas entre ambos.

3.º) Quando, nos casos previstos em lei, o ato for praticado aos domingos ou feriados, as custas serão devidas em dobro.

4.º) Quando objetivar casais ou incapazes e seus representantes legais, se residirem no mesmo endereço, considerar-se-a o ato como um só, ainda que praticado em horários e locais diferentes.

5.º) A pedido do Oficial de Justiça, as custas serão depositadas em Cartório, em mãos do Ecrivão.

5. Pregão: (com custas mínimas de 0,5 URC e máximas com teto de 150 URC).

8,50 2530,50

- a) Arrematação, 2% ad valorem;
- b) Adjudicação, 1% ad valorem.

OBSERVAÇÕES:

1.º) As custas do n.º 5 acima serão pagas pelo arrematante, adjudicante ou remitente.

2.º) Os emolumentos serão pagos antes da expedição da respectiva carta

3.º) Não havendo arrematação, não vencerão custas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Perímetro urbano de Manoel Viana – 43 Km – 6,19 URCs;

Grupo 1 – Palma, Itaum, Pirajú, Passo da Cachoeira, Rincão do Mamoneiro, Lajeado, Rincão dos Pintos – 83 Km – 12,38 URCs;

Grupo 2 – Forqueta, Lajeado, Barragem do Itú, Balança, Santa Tereza, Rincão Santa Cecília, Paredão, Rincão dos Batistas – 58 Km – 8,35 URCs

Grupo 3 – Passo do Goulart, Passo do Farinheiro, Santa Rosa, Passinho, Boa Vista, Capão da Laranjeira, Mato Grande, Monte Alegre – 51 Km – 7,34 URCs;

Grupo 4 – Mocambo, Piquiri, Timbaúva, Toroquá, Pinheiro Bonito, Beluno, Passo da Cruz, Buricaci, Bom Retiro, Passo dos Veados, Inhandijú – 48 Km – 6,91 URCs;

Grupo 5 – Picada do Padre, Sanga d'Areia, Rincão dos Luzes, Engenho Velho, Porteira do Toroquá, Encruzilhada, Limoeiro – 29 Km – 4,17 URCs;

Grupo 6 – Esquina Silva, Cerro dos Teles, Batovi, Passo do Catarino, Espinilho, Sinamomo, Cerro do Vigia, Vila Kraemer – 26 Km – 3,74 URCs;

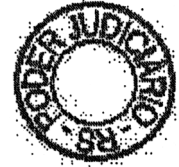
Grupo 7 – São Tomé, Jaguarizinho, Pitangueira, Passo do Leão, Perseverança, Vassoura, Banhados, Rincão dos Lambertis, Rincão dos Dorneles, Sanga Funda – 25 Km – 3,6 URCs. *Passos Recreio - Carai Passo*

A presente Portaria e os valores adotados entram em vigor na data da comunicação de sua aprovação pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, revogando-se a Portaria 19/93.

Envie-se cópia.
Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco de Assis, 1º de fevereiro de 2001.


Roger Xavier Leal



Conta de Custas Simulada

Processo...: Valor da Ação.: R\$ 80,00.
Natureza.....: Execução Fiscal do Município Valor da UPF...: R\$ 9,7000
Autor.....: SIMULAÇÃO Valor da URC...: R\$ 16,87
Requerido.: SIMULAÇÃO

Código	Descrição	Valor Indexado	Valor em R\$
CONTADOR			
J.3 [2]	• Conta de custas	0,1800 URC	3,10
DISTRIBUIDOR			
J.1 [2]	• Distribuição do feito	0,2400 URC	4,10
ESCRIVÃO			
I.1.A [2]	• Atos e termos - Letra A	0,7200 URC	12,20
OFICIAL DE JUSTIÇA			
N.1 [2]	• Citação (1 un.)	0,3000 URC	5,10
....	• Despesa com condução (12,38 cond.)	208,8506 R\$	208,85
N.4	• Notificação e Intimação (1 un.)	0,0700 URC	1,20
N.2.1 [2]	• Penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo (1 un.)	0,6000 URC	10,20

Total Geral da Conta...: R\$ 244,75

Sônia Zoraia Ebling de Souza
CONTADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Francisco de Assis



Página: 1

Data: 24/10/20

Conta de Custas Simulada

Processo...:

Valor da Ação.: R\$ 80,00

Natureza.....: Execução Fiscal do Município

Valor da UPF...: R\$ 9,7000

Autor.....: SIMULAÇÃO

Valor da URC...: R\$ 16,87

Requerido.: SIMULAÇÃO

Código	Descrição	Valor Indexado	Valor (em R\$)
CONTADOR			
J.3 [2]	• Conta de custas	0,1800 URC	3,10
DISTRIBUIDOR			
J.1 [2]	• Distribuição do feito	0,2400 URC	4,10
ESCRIVÃO			
I.1.A [2]	• Atos e termos - Letra A	0,7200 URC	12,20
OFICIAL DE JUSTIÇA			
N.1 [2]	• Citação (1 un.)	0,3000 URC	5,10
....	• Despesa com condução (6,19 cond.)	104,4253 R\$	104,43

Total Geral da Conta...: R\$ 128,93

Sônia Zoraia Ebling de Souza
CONTADOR



Conta de Custas Simulada

Processo..:	Valor da Ação.: R\$ 100,00
Natureza.....: Execução Fiscal do Município	Valor da UPF..: R\$ 9,7000
Autor.....: SIMULAÇÃO	Valor da URC..: R\$ 16,87
Requerido.: SIMULAÇÃO	

Código	Descrição	Valor Indexado	Valor (em R\$)
CONTADOR			
J.3 [2]	• Conta de custas	0,1800 URC	3,10
DISTRIBUIDOR			
J.1 [2]	• Distribuição do feito	0,2400 URC	4,10
ESCRIVÃO			
I.1.A [2]	• Atos e termos - Letra A	0,7200 URC	12,20
OFICIAL DE JUSTIÇA			
N.1 [2]	• Citação (1 un.)	0,3000 URC	5,10
....	• Despesa com condução (6,19 cond.)	104,4253 R\$	104,43

Total Geral da Conta...: R\$ 128,93

Sônia Zoraia Ebling de Souza
CONTADOR



Conta de Custas Simulada

Processo...:

Valor da Ação.: R\$ 100,00

Natureza....: Execução Fiscal do Município

Valor da UPF...: R\$ 9,7000

Autor.....: SIMULAÇÃO

Valor da URC...: R\$ 16,87


Requerido.: SIMULAÇÃO

Código	Descrição	Valor Indexado	Valor (em R\$)
CONTADOR			
J.3 [2]	• Conta de custas	0,1800 URC	
DISTRIBUIDOR			
J.1 [2]	• Distribuição do feito	0,2400 URC	
ESCRIVÃO			
I.1.A [2]	• Atos e termos - Letra A	0,7200 URC	12,20
OFICIAL DE JUSTIÇA			
N.1 [2]	• Citação (1 un.)	0,3000 URC	5,10
....	• Despesa com condução (12,38 cond.)	208,8506 R\$	208,85
N.4	• Notificação e Intimação (1 un.)	0,0700 URC	1,20
N.2.1 [2]	• Penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo (1 un.)	0,6000 URC	10,20

Total Geral da Conta...: R\$ 244,75

Sônia Zoraia Ebling de Souza
CONTADOR

Processos > Regimento de Custas

 [página anterior](#)

Regimento de Custas

- Lei nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985 - Regimento de Custas.
- Lei nº 8.866, de 04 de julho de 1989 - Dá nova redação aos §§ 1º e 2º dos artigos 1º da Lei nº 7.973, de 03 de janeiro de 1985, e 2º da Lei nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985.
- Lei nº 8.951, de 28 de dezembro de 1989 - Dispõe sobre as custas judiciais e dá outras providências. Introduce alterações nas tabelas C, I, J, L, M e N da Lei 8.121, de 30.12.85.
- Lei nº 11.317, de 20 de janeiro de 1999 - Altera disposições do Regimento de Custas a que se refere a Lei nº 8.951/89.
- Regimento de Custas - Artigos da Consolidação Normativa Judicial

Taxa Judiciária

- Lei nº 7.221, de 13 de dezembro de 1978 - Altera a Taxa Judiciária e dá outras providências.
- Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989 - Dispõe sobre a Taxa Judiciária.
- Lei nº 9.457, de 17 de dezembro de 1991 - Introduce alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária.
- Lei nº 9.520, de 23 de janeiro de 1992 - Introduce alteração na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária.
- Lei nº 9.803, de 30 de dezembro de 1992 - Introduce alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária.

Demais legislações

- Lei nº 7.973, de 3 de janeiro de 1985 - Dispõe sobre as custas do Registro Civil das Pessoas Naturais.
- Lei nº 8.101, de 17 de dezembro de 1985 - Altera a Lei nº 7.973, de 03 de janeiro de 1985, que dispõe sobre as custas do Registro Civil das Pessoas Naturais.
- Lei nº 8.420, de 26 de novembro de 1987 - Cria, na Comarca de Porto Alegre, a 2ª Vara do Júri e o 2º Tribunal do Júri e dá outras providências.
- Lei nº 8.723, de 25 de outubro de 1988 - Estabelece a trimestralidade dos reajustes da Unidade de Referência de Custas (URC), de que trata a Lei nº 7.973, de 3 de janeiro de 1985.
- Lei nº 8.824, de 15 de fevereiro de 1989 - Estabelece a bimestralidade dos reajustes de Unidade de Referência de Custas - URC - e dá outras providências.
- Lei nº 8.898, de 02 de agosto de 1989 - Dispõe sobre as custas relativas ao Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Registro de Imóveis.
- Lei nº 8.938, de 20 de dezembro de 1989 - Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

LEI Nº 8.960, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Taxa Judiciária.

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O fato gerador da Taxa Judiciária é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado, compreendendo o processo de conhecimento, de execução, cautelar e os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação.

DO CONTRIBUINTE

Art. 2º - São contribuintes da taxa:

- artigo 1º;
- a pessoa que solicita a prestação do serviço mencionado no Ministério Público ou por pessoa de direito público;
 - II - a parte contrária, se vencida, nos processos intentados pelo Ministério Público ou por pessoa de direito público;
 - III - a parte vencida, se não tiver sido beneficiada com justiça gratuita, nos processos em que o autor tiver utilizado este benefício;
 - IV - o assistente da acusação, nos processos criminais em que o réu tiver sido absolvido;
 - V - o empregador, se condenado a pagar indenização, nas ações de acidente de trabalho.

DO RESPONSÁVEL

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - os escrivães e contadores judiciais, em relação à devida em decorrência de atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata o item II será elidida se o escrivão informar, por escrito, à Fiscalização de Tributos Estaduais, os elementos necessários à constituição do crédito tributário, desde que o faça antes de iniciada a ação fiscal.

DAS ISENÇÕES

Art. 4º- São isentos da Taxa Judiciária:

menores ou incapazes; - os pedidos de licença para a venda ou permuta de bens de

II - os pedidos de levantamento de dinheiro em favor de menores incapazes, beneficiários da previdência social cuja principal fonte de renda decorra exclusivamente desta e viúvas de funcionários públicos;

III - as declarações de crédito em apenso aos processos de inventário, de arrolamento, de falência e de concordata;

IV - os pedidos de "habeas corpus";

curadores; V - os procedimentos de nomeação ou remoção de tutores e

VI - os procedimentos de apresentação de testamento;

VII - as justificações para evitar o impedimento de que trata o artigo 183, XIII, do Código Civil Brasileiro;

curadores, testamenteiros e inventariantes; VIII - as prestações de contas de leiloeiros, corretores, tutores,

IX - as ações de alimentos;

X - as habilitações de casamento;

XI- as ações de desapropriação;

XII- as ações populares;

XIII - os embargos do devedor;

PadrãoFiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS); XIV- as causas em geral com valor inferior a 50 Unidades

XV- as ações de adoção e guarda judicial de menores.

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º- A base de cálculo da Taxa Judiciária é o valor da causa.

§ 1º - Nos processos de inventário, arrolamento, separações e divórcios, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial.

§ 2º - Nas adjudicações, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Municipal ou avaliação judicial.

§ 3º - Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o valor pago quando do ingresso em juízo, se inferior ao estimado, será complementado na forma do artigo 5º, não se constituindo o contribuinte em mora até o prazo previsto no artigo 7º.

§ 4º - É considerada como base de cálculo a importância equivalente a 500 UPF-RS, nas seguintes hipóteses:

- a) nos feitos cíveis de valor inestimável e nos processos criminais de ação privada;
- b) nas ações de separação ou divórcio, consensual ou litigioso, em que não existirem bens a serem partilhados;
- c) nos processos criminais, quando o réu condenado não for pobre.

§ 5º - Nos processos criminais em que houver assistência à acusação, sendo o réu absolvido, a base de cálculo é a importância equivalente a 250 UPF-RS.

Art. 6º - Se o réu impugnar o valor da causa e a decisão judicial vier a acolher a impugnação, e na hipótese das avaliações previstas nos 1º e 2º do artigo anterior, a Taxa Judiciária será:

i - complementada pelo contribuinte, se o valor atribuído na avaliação for superior ao atribuído à causa;

ii - devolvida, a requerimento do contribuinte, se o valor da avaliação for inferior ao atribuído à causa.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos I e II, o valor já pago a título de Taxa Judiciária será convertido em UPF-RS, tomando-se como base o valor desta no mês do pagamento, para abatimento no momento da complementação.

DA ALÍQUOTA

Art. 7º- As alíquotas da Taxa Judiciária, nas causas em geral, são:

RS;

I - 0,6%, nas causas com valor acima de 50 e até 10.000 UPF-

UPF-RS;

II - 0,9% nas causas com valor acima de 10.000 e até 20.000

III- 1,2%, nas causas com valor acima de 20.000 UPF-RS.

Parágrafo único - A Taxa Judiciária não excederá o equivalente a 1.000 UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês do pagamento.

DO PAGAMENTO

Art. 8º- O contribuinte pagará a Taxa Judiciária:

- na data da propositura da ação;

II - nas hipóteses de complementação do valor da taxa, seja em decorrência de impugnação do réu, seja em consequência de estimativa fiscal, dentro de 10 (dez) dias a contar da decisão judicial que fixar o valor da causa.

Parágrafo único - Não prevalecerá a norma do inciso II nos casos de dissolução da sociedade conjugal e nas transmissões de bens, títulos ou créditos decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, quando o prazo será de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.

Art. 9º - Não prevalecerá a norma do inciso I do artigo anterior, devendo a Taxa Judiciária ser paga na data do trânsito em julgado relativo às seguintes causas:

I - nas ações de acidente do trabalho, quando a Taxa Judiciária será paga pelo condenado à indenização;

II - nas ações intentadas pelo Ministério Público ou por pessoa de direito público, quando a taxa será paga pela parte contrária, se vencida;

III - nas ações em que o autor gozar da justiça gratuita, quando a taxa será paga pelo vencido, se não tiver a mesma assistência;

IV - nas ações criminais, quando a taxa será paga pela assistência da acusação se o réu for absolvido.

Art. 10 - O pagamento da Taxa Judiciária será efetuado no Banco do Estado do Rio Grande do Sul ou na Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, podendo o Secretário de Estado da Fazenda credenciar outras instituições financeiras nas localidades onde não existirem agências dessas instituições financeiras.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Aplicam-se ao tributo de que trata esta Lei:

- as disposições da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e alterações;

Código Tributário Nacional.

II - supletiva ou subsidiariamente as disposições contidas no

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1989.

LEI Nº 9.457, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Introduz alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária.

ALCEU COLLARES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989:

I - O § 3º do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, se o valor pago quando do ingresso em juízo for inferior ao estimado, aquele será complementado na forma dos artigos 6º e 7º, não caracterizando mora se o pagamento da complementação foi efetuado até o prazo previsto no artigo 8º."

II - Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º.
III - No artigo 7º, o parágrafo único passa a ser o 1º, e ficam acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 2º - O valor da Taxa Judiciária será obtido aplicando-se a alíquota respectiva sobre o valor da causa.

§ 3º - Nas hipóteses em que o valor da causa é igual ao da avaliação, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, o valor da taxa devida, calculada nos termos do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês da avaliação.

§ 4º - Quando, por força do disposto no artigo anterior, deva haver complementação ou devolução do valor da taxa pago por ocasião da propositura da ação, o valor a ser complementado ou devolvido será igual à diferença entre o valor calculado nos termos deste artigo e o valor já pago, sendo esta diferença convertida em quantidade de UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês do pagamento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIPATINI, em Porto Alegre, 17 de dezembro de

1991



LEI Nº 8.951, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as custas judiciais e dá outras providências.

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, item IV, da Constituição do Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - As tabelas C, I, J, L, M e N, da Lei nº 8.121, de 30-12-85, passam a vigorar com as redações estabelecidas no Anexo, integrante da presente Lei.

Art. 2º - Os §§ 1º e 2º do art. 2º e o art. 7º da Lei nº 8.121, de 30-12-85, passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 1º - A Unidade de Referência de Custas (URC) será equivalente ao valor de 9 (nove) Bônus do Tesouro Nacional (BTN)".

"§ 2º - O valor da URC será reajustado mensalmente, de acordo com a variação do-BTN, no período imediatamente anterior, arredondada a fração de cruzados novos para a unidade seguinte".

"Art. 7º - Nos processos de ações de valor inestimável, as custas serão calculadas sobre o valor correspondente a 50 (cinquenta) URCs".

Parágrafo único - O art. 2º da Lei tratada no "caput" fica acrescido de mais um parágrafo, que será o 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - No caso de extinção do BTN, as custas serão corrigidas mensalmente, com base nos indicadores econômicos publicados pelo IEPE (Fundação do Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas da UFRGS), ou, na falta desses, pelo que for considerado o índice oficial da inflação".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1989.

ANEXO A LEI Nº 8.951

TABELA C - No Segundo Grau

1. Apelação por todos os termos do recurso, inclusive a baixa, em ação:

a) de valor até 12 URC	0,40 URC
b) de mais de 12 URC até 24 URC 0,60 URC
c) de mais de 24 URC até 80 URC	1 URC
d) de mais de 80 URC até 400 URC	1,5 URC
e) de mais de 400 URC até 800 URC.	2 URC

f) de mais de 800 URC, além das custas da letra anterior, mais 0,02% "ad valorem" com o limite máximo de 100 URC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo de instrumento, por todos os termos, inclusive a autenticação de fotocópias para os traslados e executadas as despesas com os mesmos traslados, 48% das custas do nº 1.

3. Embargos infringentes: 24% do valor das custas de apelação ou da ação rescisória.

4. Recursos oriundos do segundo grau:

a) nos recursos para o STF: 60% das custas previstas no nº 1. Nos casos de arguição de relevância, mais as despesas relativas aos traslados;

b) recusada a admissão do recurso extraordinário, as custas devidas são de 28% das custas do nº 1.

5. Ação rescisória: as custas da Tabela I, nº 1.

6. Mandado de segurança: Tabela I, nº 1, com redução de 30%.

1. Recursos criminais e exame de verificação da cessação da periculosidade 0,48 URC

OBSERVAÇÃO: As custas da presente Tabela serão recolhidas por guia aos cofres públicos estaduais.

TABELA I

Dos Escrivães

1. As custas dos processos judiciais serão cobradas na forma do quadro abaixo, atendendo à natureza e ao valor da causa e compreendem os atos e termos praticados pelo Escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas de condução para eventuais intimações fora do Cartório, ressalvado o que estiver especificamente considerado em autonomia de incidência:

1) Assistência judiciária	Nihil
2) de valor até 12 URC	0,72 URC
3) de mais de 12 URC até 24 URC	1,44 URC
4) de mais de 24 URC até 40 URC	2,16 URC
5) de mais de 40 URC até 80 URC.....	4,32 URC
6) de mais de 80 URC até 160 URC.....	5,76 URC
7) de mais de 160 URC até 240 URC	7,20 URC
8) de mais de 240 URC até 320 URC	8,64 URC
9) de mais de 320 URC até 400 URC	10,08 URC
10) de mais de 400 URC até 600 URC	11,52 URC
11) de mais de 600 URC até 1.200 URC	12,96 URC
12) de mais de 1.200 URC até 2.400 URC	1,08% ad valorem
13) de mais de 2.400 URC até 4.000 URC	0,92% ad valorem
14) de mais de 4.000 URC até 6.000 URC	0,85% ad valorem
15) de mais de 6.000 URC até 10.000 URC	0,83% ad valorem
16) de mais de 10.000 URC até 15.000 URC	0,81% ad valorem
17) de mais de 15.000 URC com um máximo de 150 URC	0,79% ad valorem

<http://www.tj.rs.gov.br/proc/custas/legcustas/LEI 8951 89 com anexo.doc> - Página 2 de 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidências:

Letra A) Processos de conhecimento, sob qualquer procedimento; execução de títulos extrajudiciais e fiscais: o valor integral da tabela supra.

Letra B) Mandados de segurança; processos cautelares; procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial: os valores da tabela supra, com redução de 30%.

OBSERVAÇÕES:

1º) Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até a plena satisfação do direito.

2º) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo em contrário determinar o Juiz.

3º) Quando julgada procedente a execução de incompetência, as custas do Escrivão serão devidas 1/3 no juízo de origem e 2/3 no juízo competente.

4º) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

- a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação, convertendo-se em URC;
- b) tomar-se-á o valor já pago expresso em URC da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;
- c) complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada expressa em URC.

5º) Nos embargos de devedor às execuções de títulos extrajudiciais, inclusive fiscais: serão exigíveis as custas da Letra B, do nº 1, supra, com pagamento na apresentação.

2. Alvarás:

- a. expedidos em procedimentos judiciais, qualquer

que seja o valor 0,10 URC

- b) para venda de bens de menores e incapazes, em

procedimento autônomo 70% da Tabela I, nº I

- a. pedido em procedimento autônomo, inclusive expedição,

qualquer que seja o valor 0,30 URC

- a. de folha-corrída judicial, ressalvadas as custas das

certidões de antecedentes criminaís 0,10 URC

OBSERVAÇÃO: Será gratuito o processo quando o alvará for de autorização para o trabalho de menor.

3. Requisição de autos ao arquivo público 0,56 URC

- 1. Pelos atos praticados em ação finda, como

retificações e análogos 1 URC

- 1. Precatório e cartas:

I - de arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença,

por página 0,2 URC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II- Precatório, rogatória ou de ordem, para o seu cumprimento:

a) de citação, intimação ou notificação Tab. I, nº 1, faixa 2

a. inquiratória: a quantia fixa acima, mais,

por pessoa ouvida

0,05 URC

c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias 0,80 URC

d) para outros fins ..

0,70 URC

6. Incidente processual autuado em apartado

50% da Tab. I, nº

7. Liquidação de sentença, sobre o valor apurado:

a) por cálculo do Contador

50% da Tab. I, nº

b) por arbitramento

60% da Tab. I, nº

c) por artigos

70% da Tab. I, nº 1

8. Inventários, arrolamentos, sobre partilhas e devoluções de herança, custas calculadas sobre o valor do monte-mor, compreensivas dos atos e termos praticados no processo, até a intimação da sentença final, na seguinte forma: 0,6% "ad valorem", com um mínimo de 3 URC e um máximo de 150 URC.

OBSERVAÇÕES:

1º) Se as dívidas absorverem mais de 75% dos bens inventariados, e o monte partível não exceder a 500 URC as custas serão calculadas por metade.

2º) Nenhum acréscimo será devido pela circunstância de haver mais de um "de cujus" no processo de inventário ou arrolamento.

3º) Nas renovações de inventário, por morte do cônjuge ou herdeiro, após a lavratura da partilha, as custas serão acrescidas de 25%.

4º) Na renovação de partilha, as custas serão acrescidas de 15%.

9. Inventários negativos

0,8 da URC

10. Separação ou divórcio consensual

2,16 da URC

OBSERVAÇÕES:

1º) O Escrivão que proceder aos atos preliminares, inclusive lavraturas do termo de retificação, se houver, perceberá 1/3 das custas, e aquele a quem for distribuída a causa os restantes 2/3.

2º) Havendo bens a partilhar, além das custas acima, o Escrivão perceberá:

a) se a partilha for amigável, 2/3 das custas do inventário;

b) se realizada a partilha em inventário judicial, o valor integral da tabela de inventário.

11. Falências e Concordatas:

I - quando é requerida a falência por credor e o requerido pagar à vista

da citação

Tab. I, nº

II - decretada a falência ou processada a concordata

Tab. I, nº 1 em dobro

III - no caso de extinção das obrigações durante a fase processual, até o início da liquidação Tab. I, nº 1 acrescida de 50%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - processo de extinção das obrigações ou de restituição de bens	30% da Tab. I, nº1
V - habilitação de crédito	
a) não impugnada	50% da Tab. I, nº 1
b) impugnada	Tab. nº
c) retardatária	80% da Tab. I, nº 1
d) resultante de crédito trabalhista	Nihil
Homologação de acordo em liquidação por acidente de trabalho, excluída	
a perícia	30% da Tab. I, nº
13. Perícias para verificação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho	30% da Tab. I, nº 1
14. Processo criminal, por todos os atos praticados, inclusive o processo do júri:	
I - a) até a sentença	,5 URC
b) havendo julgamento em plenário	3 URC
II - livramento condicional e revogação de medida de segurança	0,5 URC
III - execução de sentença e reabilitação	1 URC
OBSERVAÇÃO: Nas ações intentadas mediante queixa, as custas serão depositadas pelo querelante e correspondem àquelas de um processo criminal, item I, letra "a", supra.	
15. Autenticação de fotocópia ou de outro meio reprográfico, por página:	
a) quando extraída pelo Cartório	0,02 URC
b) quando não extraída pelo Cartório	0,04 URC
16. Processo para imposição de multa	0,5 URC
17. Processo de retificação e suprimento no Registro Civil	
a) sem justificação	0,3 URC
b) com justificação	0,6 URC
18. Reconvenção	50% da Tabela I
19. Recursos	as custas da Tabela C
20. Testamentos:	
Apresentação e registro do testamento ou codicilo	1,56 URC
21. Formal de partilha, por página e, sendo por meio reprográfico, mais o custo do material	0,05 URC
22. Insolvência: as custas correspondentes ao processo falimentar, inclusive quanto às habilitações.	
23. Diligência. Quando praticada fora dos auditórios ou do Cartório, incluída a condução	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) dentro dos limites urbanos 0,30 URC

b) fora dos limites urbanos..... 0,50 URC

24. Guias:

a) para pagamento de impostos e taxas, em tantas vias quantas necessárias, incluindo o recolhimento quando obrigatório 0,05 URC

b) para depósitos judiciais de valores, inclusive o alvará de levantamento 0,20 URC

25. Certidões:

a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página 0,15 URC

b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página 0,04 URC

c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial, inclusive busca 0,04 URC

OBSERVAÇÃO: As linhas datilografadas deverão conter no mínimo cinquenta letras e as manuscritas quarenta.

OBSERVAÇÃO GERAL: As custas serão pagas quando da distribuição segundo o valor atribuído pela parte, e a complementação, se for o caso, por ocasião da conta final.

TABELA J

Dos Distribuidores, Contadores e Partidores

1. Distribuição a Juizes, Promotores auxiliares, não importando o número de contemplados, nem de partes, incluindo índice ou fichário, averbação, cancelamento, registro, retificações e guias de repasse necessárias:

1) Assistência judiciária nihil

2) de valor até 12 URC 0,24 URC

3) de mais de 12 URC até 24 URC 0,40 URC

4) de mais de 24 URC até 40 URC 0,44 URC

5) de mais de 40 URC até 80 URC 0,48 URC

6) de mais de 80 URC até 160 URC 0,53 URC

7) de mais de 160 URC até 240 URC 0,58 URC

8) de mais de 240 URC até 320 URC 0,63 URC

9) de mais de 320 URC até 400 URC 0,70 URC

10) de mais de 400 URC até 600 URC 0,77 URC

11) de mais de 600 URC até 1. 200 URC 0,93 URC

12) de mais de 1.200 URC até 2.400 URC 1 URC

13) de mais de 2.400 URC até 4.000 URC 1,2 URC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14) de mais de 4.000 URC até 6.000 URC	1,5 URC
15) de mais de 6.000 URC até 10.000 URC	2,0 URC
16) de mais de 10.000 URC até 15.000 URC	2,5 URC
17) de mais de 15.000 URC	3,0 URC

2. Certidões:

a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados,

inclusive a busca, por página

0,15 URC

b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico, além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página 0,04 URC

c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial,

inclusive busca

0,04 URC

3. Contas de Custas - compreendendo o cômputo de todas as despesas do art. 6º, em ações:

1) Assistência judiciária nihil
2) de valor até 12 URC 0,18 URC
3) de mais de 12 URC até 24 URC	0,30 URC
4) de mais de 24 URC até 40 URC	0,35 URC
5) de mais de 40 URC até 80 URC	0,38 URC
6) de mais de 80 URC até 160 URC	0,42 URC
7) de mais de 160 URC até 240 URC	0,46 URC
8) de mais de 240 URC até 320 URC	0,51 URC
9) de mais de 320 URC até 400 URC	.. 0,56 URC
10) de mais de 400 URC até 600 URC	0,62 URC
11) de mais de 600 URC até 1.200 URC	0,68 URC
12) de mais de 1.200 URC até 2.400 URC	0,80 URC
13) de mais de 2.400 URC até 4.000 URC	0,85 URC
14) de mais de 4.000 URC até 6.000 URC	0,90 URC
15) de mais de 6.000 URC até 10.000 URC	1,5 URC
16) de mais de 10.000 URC até 15.000 URC	2,0 URC
17) de mais de 15.000 URC	2,5 URC

4. Cálculos:

I - de liquidação de sentença (art. 604 do CPC), ou de apuração de débito para efeito de purgação de mora, com base no valor apurado; de rateio, em processo de insolvência ou falimentar, com base no ativo: de liquidação de herança, separação ou divórcio com partilha de bens, com base no monte-mor: 0,36% "ad valorem", com um mínimo de 1 URC e um máximo de 150 URC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - quando o principal for composto de cotas de mais de 10 parcelas, a cada conjunto de 10 parcelas, ou fração, mais de 0,3 URC, além das custas do inciso I;

III - qualquer outro cálculo isolado: 1/3 das custas previstas no inciso I, vedada a acumulação de incidência de cálculos.

OBSERVAÇÕES:

1º) Se as dívidas e mais encargos da herança absorverem mais de 75% dos bens inventariados as custas acima serão calculadas por metade;

2º) as custas acima especificadas serão calculadas uma só vez, ainda quando envolvam a sucessão de dois cônjuges ou de herdeiros falecidos antes da liquidação fiscal.

5. Esboço de partilha ou sobrepartilha: calculadas sobre o monte-mor, as custas do inciso I do nº 4.

TABELA

Dos Depositários Públicos

1. Depósito de:

- papéis de crédito, ações, títulos de dívida pública, letras hipotecárias e debêntures, com valor:

a) até 80 URC	0,18 URC
b) acima de 80 URC	0,48 URC

II - imóveis, com valor:

a) até 80 URC 0,48 URC
b) acima de 80 URC 1,2 URC

III - móveis, com valor:

a) até 8 URC	0,48 URC
b) de mais de 8 URC até 24 URC 0,72 URC
c) acima de 24 URC1,2 URC

IV - arrecadação de renda líquida do bem depositado 0,24 URC

v - tratando-se de outros bens não relacionados acima ou em casos especiais, o Juiz arbitrará as custas atendendo à natureza do objeto depositado, seu valor, e à capacidade econômica da parte.

OBSERVAÇÕES:

1º) Se, devido ao volume ou natureza, o depósito exigir armazenagem ou guarda especial, o depositário comunicará ao Juiz, e, com autorização desse, tais despesas serão levadas à conta final.

2º) Para a cobrança dos emolumentos ter-se-á por base o valor da arrematação, adjudicação, cotação da bolsa, valor nominal do título ou avaliação, e, na falta destes elementos, o valor da causa.

3º) Se o bem depositado for passível de outra penhora, receberá o depositário apenas os emolumentos referentes à primeira penhora.

4º) Não será cumprido mandado de levantamento do bem depositado sem o prévio pagamento das custas e despesas feitas.

5º) Se o depósito perdurar por mais de um ano, as custas serão aumentadas de 50%.

TABELA K



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos Avaliadores, Arbitradores e Peritos

1. Avaliação de bens em geral, inclusive diligências: 0,2% "ad valorem", com um mínimo de 1,0 URC e um máximo de 100 URC.

OBSERVAÇÃO: As custas serão calculadas sobre o conjunto de bens avaliados. A condução quando necessária, será fornecida pela parte, vedado o recebimento em numerário.

2. Perícia e arbitramento: os salários dos peritos serão fixados pelo Juiz, atendendo à natureza da perícia, ao tempo consumido, ao interesse em discussão e ao valor da causa.

TABELA N

Dos Oficiais de Justiça

Citação, inclusive diligências, certidão e contrafé, na causas de valor:

1) Assistência Judiciária	nihil
2) de valor até 12 URC ...	0,30 URC
3) de 12 a 24 URC ...	0,40 URC
4) de 24 a 40 URC	0,50 URC
5) de 40 a 80 URC	0,60 URC
6) de 80 a 160 URC ..	0,72 URC
7) de 160 a 240 URC	... 0,75 URC
8) de 240 a 320 URC	0,78 URC
9) de 320 a 400 URC	0,81 URC
10) de 400 a 600 URC	0,84 URC
11) de 600 a 1.200 URC	... 1,20 URC
12) de 1.200 a 2.400 URC 1,50 URC
13) de 2.400 a 4. 000 URC	1,80 URC
14) de 4.000 a 6. 000 URC	2,10 URC
15) de 6 000 a 10.000 URC ...	2,40 URC
16) de 10.000 a 15.000 URC	2,70 URC
17) de mais de 15.000 URC	3,00 URC

2. Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e imissão de posse e outros análogos: as custas do nº 1 em dobro. De levantamento ou de diligências não realizada por motivo de resistência: custas por metade. O depósito tem a remuneração incluída nas custas do ato de constrição judicial. Substituição de depositário: 1/3 das custas do nº 1.

3. Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos em que tal for exigido, o Oficial de Justiça receberá por avaliação 50% dos valores estabelecidos na Tabela M.

4. Notificação e intimação, qualquer que seja o valor da causa,

por pessoa

7% da URC

OBSERVAÇÕES GERAIS:

<http://www.tj.rs.gov.br/proc/custas/legcustas/LEI 8951 89 com anexo.doc> - Página 9 de 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º) Os Oficiais de Justiça não terão direito a quaisquer custas pela diligência de resultado negativo, salvo se resultar de erro das partes. Neste caso, vencerá o Oficial de Justiça metade das custas prevista no nº 1.

2º) Sempre que a critério do Juiz, ou por força da lei a diligência for realizada por dois Oficiais de Justiça, as custas serão acrescidas por metade e divididas entre ambos.

3º) Quando, nos casos previstos em lei, o ato for praticado aos domingos ou feriados, as custas serão devidas em dobro.

4º) Quando objetivar casais ou incapazes e seus representantes legais, se residirem no mesmo endereço, considerar-se-á o ato como um só, ainda que praticado em horários e locais diferentes.

5º) A pedido do Oficial de Justiça, as custas serão depositadas em Cartório, em mãos do Escrivão.

5. Pregão: (com custas mínimas de 0,5 URC e máximas com teto de 150 URC)

a) Arrematação, 2% "ad valorem".

b) Adjudicação, 1% "ad valorem".

OBSERVAÇÕES:

1º) As custas do nº 5 acima serão pagas pelo arrematante, adjudicante ou remitente.

2º) Os emolumentos serão pagos antes da expedição da respectiva carta.

3º) Não havendo arrematação, não vencerão custas.



Estado do Rio Grande Do Sul
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
"Unidos por uma nova Manoel Viana"
PLANILHA DE IMPACTO FINANCEIRO

DIVIDA ATIVA DE IPTU.....	RS 8.178,14
DIVIDA ATIVA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO.....	RS 1.957,61
DIVIDA ATIVA DE ISSQN.....	RS 1.041,92

Origem do Débito	Valor Das Dividas A Serem Ajuizadas
Divida de iptu com valores até R\$ 100,00	RS 8.178,14
164 contribuintes em divida ativa até R\$ 100,00,valor a ser ajuizado	RS 44.157,24
Saldo negativo	RS 35.979,10

Observação: è inviável ajuizar dividas de iptu até 100,00(cem reais)

Origem do débito	valor das dividas A serem ajuizadas
Divida de alvará de localização	RS 1.957.61
42 contribuintes em divida ativa até R\$ 100,00,valor a ser ajuizado	RS 2.095,71
Saldo negativo	RS 138.10

Observação: é inviável ajuizar dividas de alvará até 100,00(cem reais)

Origem do debito	valor das dividas A serem ajuizadas
Divida de issqn com valores até 100,00	RS 1.041,92
29 contribuintes em divida ativa até R\$ 100,00,valor a ser ajuizado	RS 1.041,92

*o valor em média para ajuizar as dividas do município é de R\$ 128,93(Cento e vinte oito reais e noventa e três centavos),portanto é inviavel o ajuizamento das mesmas com valores inferiores a (cem reais).

2

LEI Nº 9.803, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Introduz alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. - 1º - Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, já alterada pelas Leis nºs 9.457, de 17 de dezembro de 1991, e 9.520 de 23 de janeiro de 1992:

I - No art. 5º, é dada nova redação aos parágrafos 1º e 2º, e fica acrescentado o parágrafo 6º, conforme segue:

§ 1º - Nos processos de inventário e arrolamento, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS.

§ 2º - Nos processos de separação, divórcio e adjudicação, o valor da causa, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, é a avaliação judicial ou avaliação procedida:

a) pela Fazenda Pública Estadual, quando o imposto sobre a transmissão for de competência do Estado; ou

b) pela Fazenda Pública Municipal, quando o imposto sobre a transmissão for de competência do Município;

“§ 6º - Na apuração da base de cálculo referente a qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, não serão considerados, quando houver, os valores venais relativos a roupas, a utensílios agrícolas de uso manual, bem como a móveis e aparelhos de uso doméstico”.

II - Os parágrafos 3º e 4º do art. 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Nas hipóteses referidas no “caput” do artigo anterior, o valor da Taxa Judiciária devida, calculada nos termos do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês da avaliação.

§ 4º - Quando, por força do disposto no artigo anterior, deva haver complementação ou devolução do valor da taxa, pago por ocasião da propositura da ação, o valor a ser complementado ou devolvido será apurado multiplicando-se o valor da UPF-RS no mês do pagamento complementar ou da devolução pela diferença entre:

a) a quantidade de UPF-RS efetivamente devida, obtida nos termos dos parágrafos 2º e 3º; e

b) a quantidade de UPF-RS já paga, obtida pela conversão do valor pago, a título da taxa Judiciária, em quantidade de UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês em que se deu o pagamento”.

III - O parágrafo único do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único.- Não prevalecerá o disposto no inciso II, nas dissoluções de sociedade conjugal, nas transmissões de bens, títulos ou créditos decorrentes de sucessão legítima ou testamentária e nas adjudicações, hipóteses em que o prazo para o pagamento da taxa Judiciária será de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão judicial homologatória do cálculo”.